



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

54 – COSIT

### DATA

8 de abril de 2026

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### Assunto: Simples Nacional

FUNARTE. CONCURSO LICITATÓRIO. PREMIAÇÃO. TRATAMENTO.

O valor recebido a título de premiação por desempenho passado, decorrente da seleção de projeto apresentado em concurso (licitação), sem natureza contraprestacional e sem a exigência de obrigações futuras, não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que tal valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a produção de efeitos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que alterou o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.320, de 1964, art. 12; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II, e 16, *caput*.

## RELATÓRIO

1. A interessada, “empresa dedicada à atividade de produção circense e teatral e optante pelo Simples Nacional”, formula consulta (fls. 39 a 43), disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, sobre “os dispositivos legais e suas interpretações para correta tributação das receitas recebidas como premiação por vencer concurso do PROGRAMA FUNARTE DE APOIO A AÇÕES CONTINUADAS 2023 – GRUPOS E COLETIVOS ARTÍSTICOS”.
2. Informa, inicialmente, que “O edital do referido concurso previa uma premiação em dinheiro para o concorrente mais bem colocado, de acordo com cada categoria”, que “apesar de ‘concurso’ ser **modalidade licitatória** de contratação de trabalhos artísticos, há de se ressaltar que, neste caso, não houve **nenhuma contraprestação ao recebimento da premiação**” (destaques do original), e que “foi premiada meramente pelo reconhecimento de seu histórico positivo de

contribuição artística, não havendo a necessidade de realizar nenhuma apresentação ou projeto para receber a premiação”.

3. Segundo a interessada, o “referido Edital prevê, em sua cláusula 4.4, que o pagamento da premiação seria depositado sem retenção na fonte do Imposto de Renda”, e “para as receitas obtidas a título de **prêmios em dinheiro**, o art. 732 do RIR prevê que a tributação sobre a renda será **‘exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento’** (destaques do original).

4. Prossegue nos seguintes termos (destaques no original):

Posto que não houve retenção do imposto na fonte pela entidade pagadora, tanto a declaração quanto o recolhimento do Imposto de Renda da CONSULENTE ficariam exclusivamente a seu encargo.

Por esta razão, surgiu a seguinte dúvida: o imposto relativo à premiação deveria ser recolhido no âmbito da sistemática do Simples Nacional (via emissão de nota fiscal para o valor recebido em decorrência da licitação) ou deveria ser recolhido de forma avulsa?

5. No tópico intitulado “DÚVIDA QUANTO À SISTEMÁTICA DO RECOLHIMENTO”, a interessada, após dizer que “a ausência de previsão legal específica – somada às muitas interpretações deste órgão da Receita Federal do Brasil – geram dúvidas ao contribuinte”, assim se manifesta:

A CONSULENTE entende de que por não haver contraprestação em serviços à premiação, não pode se valer da Solução de Consulta COSIT de nº 220/2015 para concluir pela necessidade de tributação pela sistemática do Simples Nacional.

(...)

Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 não lista claramente a situação em consulta como exceção ao recolhimento de tributos na sistemática simplificada (art. 13, § 1º).

Ou seja, de um lado, parece que não se pode recolher pelo Simples Nacional por não haver prestação de serviços; pelo outro, não há previsão legal que permita a CONSULENTE recolher o tributo de forma alheia ao Simples Nacional.

Mais ainda, em vista do disposto na Solução de Consulta nº 09/2012, indaga-se, inclusive, se tal premiação encontra amparo na previsão do art. 732 do RIR, dada a natureza do concurso, uma vez que foi assim entendido:

“Quanto aos prêmios em dinheiro recebidos em concursos que não sejam aqueles previstos no art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, e nem os previstos no art. 10 do Decreto-Lei 1.493, de 1976, neste caso o prêmio será contabilizado na escrituração da pessoa jurídica recebedora, de forma a compor a receita por ela auferida.”

Ainda assim, há de se considerar que o IRPJ incide sobre a “receita bruta”, definida na legislação tributária como a remuneração das atividades econômicas e as

receitas de outras atividades previstas no objeto social dos contribuintes (Art. 208, Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

Na legislação do Simples Nacional, considera-se como “receita bruta” o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”, nos termos do Art. 3º, 1ª da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, a mera interpretação literal da legislação tributária, por um lado, faz deduzir que as receitas não operacionais – ou seja, aquelas que não decorrem das atividades e nem têm previsão no objeto social do contribuinte – não são tributadas pelo IRPJ na sistemática do Simples Nacional, por outro lado, ao se prescrever que tais prêmios sejam escriturados de forma a compor a receita auferida, faz-se entender que deveria ser tributado no âmbito do Simples Nacional, como reforçado, criando-se assim um limbo jurídico-tributário.

Por isso, deseja-se saber, objetivamente, como proceder à tributação da premiação em dinheiro por concurso artístico em que não houve prestação de serviços da CONSULENTE e nem retenção na fonte pela instituição pagadora, mas que foi auferido em decorrência concurso público modalidade licitatória, considerando que a CONSULENTE está sujeita ao regime do Simples Nacional de tributação.

6. Na sequência, a consulente indaga: “caso o entendimento deste órgão da RFB seja pelo recolhimento do IRPJ de forma avulsa”, “qual a alíquota correta para tributação do prêmio em questão”. Diz que “contrariamente à alíquota prevista no art. 732 do RIR (a saber, 30%), há soluções de Consulta que preveem a alíquota de 20% na tributação de prêmios em dinheiro”, e transcreve a ementa da “**Solução de Consulta SRRF/3ª RF/Disit nº 15, de 8 de junho de 2011**”, e da “**Solução de Consulta SRRF/1ª RF/Disit nº 152, de 6 de dezembro de 2007**” (destaques do original).

7. Elenca como fundamentação legal: “Art. 732 e 208, RIR; e Lei Complementar nº 123/2006”.

8. Por fim, apresenta seus questionamentos:

1) As receitas obtidas a título de premiação, sem contraprestação de serviços, são consideradas como “receita bruta” no âmbito do Simples Nacional e, portanto, estariam sujeitas à tributação, mesmo considerando que o art. 13, § 1º da LC 123/2006 não traga previsão expressa para este tipo de rendimento?

2) Tal premiação estaria contida na previsão do art. 732 do RIR?

3) Uma vez que a fonte pagadora não reteve o Imposto de Renda na fonte e que a CONSULENTE é optante pelo Simples Nacional, como deverá ser declarado e recolhido o imposto relativo ao prêmio? Via emissão de nota fiscal, conforme a sistemática de recolhimento do Simples Nacional ou por emissão de DARF avulso via *Sicalc*?

4) Caso o recolhimento ocorra via emissão de DARF, qual código de receita utilizar? Qual a alíquota prevista para o recolhimento do imposto incidente sobre este prêmio?

## FUNDAMENTOS

9. Convém anotar, inicialmente, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, nem a ratificar ou referendar quaisquer de suas afirmações ou a classificação fiscal por ele indicada para os produtos que comercializa, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. A questão central da presente consulta é definir qual é o tratamento tributário a ser dado aos valores recebidos pela consulente a título de premiação decorrente de concurso licitatório, considerando ser ela optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

11. Inicialmente, cabe salientar que não se aplica na situação descrita pela consulente a retenção do imposto sobre a renda na fonte prevista no art. 732 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, uma vez que esse artigo se destina aos prêmios recebidos decorrentes de loterias, concursos desportivos em geral, inclusive de turfe, sorteios de qualquer espécie e concursos de prognósticos esportivos, o que não é o caso da consulta ora em análise.

12. Transcrevem-se abaixo os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, vigentes até a edição da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relacionados à definição da receita bruta e a forma de apuração dos tributos devidos (destacou-se):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

13. Considerando que a premiação recebida pela consulente decorre de desempenho passado, não caracterizando produto ou preço de serviço, nem possuindo natureza contraprestacional, tampouco sendo vinculada a obrigações futuras, tais valores não devem integrar a base de cálculo dos tributos apurados pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que não se amoldam ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

14. Nesse diapasão, cabe mencionar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em caso similar, já se manifestou no mesmo sentido na Solução de Consulta Cosit nº 254, de 5 de setembro de 2024, a qual está disponível no *site* da RFB na internet ([www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal)), no menu “Receita Federal”, opções “Legislação e Jurisprudência”, “Legislação”, “Soluções de Consulta e de Divergências” e “Sistema padrão de pesquisas da Legislação da Receita Federal”, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo indicado, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

15. Abaixo, a transcrição da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 254, de 2024:

**Assunto: Simples Nacional**

**SUBVENÇÃO. LEI ALDIR BLANC. BASE DE CÁLCULO.**

O auxílio financeiro recebido com base no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que tal

valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Lei nº 14.017, de 2020, art. 2º, inciso II; Decreto nº 10.464, de 2020, art. 7º, § 2º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II, e 16, caput.

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, responde-se à consulente que o valor recebido a título de premiação por desempenho passado, decorrente da seleção de projeto apresentado em concurso (licitação), sem natureza contraprestacional e sem a exigência de obrigações futuras, não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que tal valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a produção de efeitos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que alterou o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

*Assinatura digital*

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Simples Nacional

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação